



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13921.000219/00-79  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-00.058 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de março de 2009  
**Matéria** IPI - RESSARCIMENTO  
**Recorrente** GRALHA AZUL AVICULA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

CRÉDITO PRESUMIDO. ESTABELECIMENTO NÃO CONTRIBUINTE.  
EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.

Somente fazem jus ao incentivo fiscal do crédito presumido do IPI os estabelecimentos que sejam contribuintes desse imposto. Estabelecimento que produzem mercadorias não tributadas pelo IPI estão fora do campo de incidência desse imposto e, portanto, não podem usufruir de benefícios fiscais instituídos no âmbito do IPI.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Redator designado. Vencidos os conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas (Relatora) e Ivan Allegretti (Suplente), que davam provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Maurício Taveira e Silva para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator *ad hoc*.

**EDITADO EM: 26/06/2015**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Ivan Allegretti, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata-se de pedido de crédito presumido de IPI, conforme autorizado pela Lei nº 9.363/96, para ressarcir o valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para a Seguridade Social (Cofins), incidentes nas aquisições de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), empregados na industrialização de produtos exportados, relativo ao terceiro trimestre de 2000. A Recorrente exporta basicamente dois produtos, quais sejam, pintos de um dia e ovos férteis, ambos classificados na Tabela TIPI como NT (não tributáveis). Também foi apresentado Pedido de Compensação às fls. 2.

Conforme registra o relatório de primeira instância administrativa, o Termo de Informação Fiscal (fls. 51/56) propôs o indeferimento do pleito, fundamentando-se:

*“2.1 - Foi constatado que o requerente deixou de apensar comprovantes e documentos indispensáveis à análise do processo, como a cópia do livro Registro de Inventário, para apuração do estoque inicial no terceiro trimestre de 2000.*

*2.2 - O requerente adquire insumos de cooperativas, os quais não dão direito ao crédito presumido do IPI.*

*2.3 - Sobretudo, foi apurado que o interessado exporta exclusivamente pintos de um dia e ovos férteis, itens classificados, respectivamente, nos códigos 0105.11.90 e 0407.00.11 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996 (TIPI, de 1996), aos quais corresponde a notação NT, ou seja, não-tributados, não fazendo jus, portanto, ao crédito presumido em questão.”*

Utilizando por base tal proposição, o Despacho Decisório SASIT/DRF/CVL nº 493.01, da fl. 57, da Delegacia da Receita Federal em Cascavel/PR, indeferiu o pedido de ressarcimento.

Inconformada, a Recorrente apresentou suas razões de inconformidade - fls. 63/66, alegando, em síntese, que, pelo art. 1º da Lei nº 9.363/96, basta ser empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, que é o seu caso, para fazer jus ao crédito presumido do IPI, e que o benefício em discussão não se confunde com os créditos fiscais, decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, destinando-se, exclusivamente, a desonerar as exportações.

Após analisar as razões apresentadas, a Terceira Turma da Delegacia de Julgamento de Porto Alegre lavrou o acórdão nº 10-8.307, o qual ficou da seguinte forma ementado:

**“CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.**

*A exportação de pintos de um dia e ovos férteis, itens aos quais corresponde a notação NT, na TIPI, não gera direito ao crédito presumido do IPI, instituído para ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.”*

Inresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário às fls. 83/90, reiterou sua inconformidade e esclareceu que o despacho decisório fundamentou-se, além da exportação de produto “NT”, no fato de a Recorrente adquirir insumo de cooperativas. Ainda, a Recorrente advoga a tese de que o crédito é de PIS e Cofins e não de IPI, então o que importa não é se as cooperativas recolhem IPI, mas se estão sujeitas ao PIS e Cofins, assim como não pode ser decisivo o fato de estarem fora da incidência do campo do IPI, porque o que gera o crédito das contribuições sociais é: o produto ser nacional e exportado, o que, inegavelmente, ocorre no presente caso. Ademais, a Recorrente apresentou cópia do Livro Registro de Inventário, contendo o estoque inicial em 31/07/00.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

Conforme se verifica dos termos do relatório, trata-se de discussão acerca da possibilidade de a Recorrente beneficiar-se do crédito presumido de IPI no caso de proceder à exportação de produtos classificados como NT na tabela TIPI.

Parece-me que a questão mais importante a ser analisada no caso em apreço refere-se ao fato de a decisão administrativa impediu o ressarcimento de PIS e COFINS em razão do produto ser considerado como não tributado para o IPI. Registra-se que a desoneração é na cadeia produtiva das contribuições sociais, sendo que a pretensão é exatamente desonerar a excessiva carga tributária das mercadorias nacionais exportadas, criando condições de competitividade do produto no mercado internacional e reduzir o déficit da balança comercial brasileira.

O próprio artigo 1º da Lei 9363/96, ao conceder o crédito, descreve como beneficiário do mesmo a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. De fato, o referido texto legal não faz qualquer outra exigência a não ser que o produto seja nacional e exportado, em especial concernente à tributação do IPI. A distinção entre produto tributado e produto não-tributado não é relevante para o aproveitamento do benefício.

Este foi o entendimento proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no acórdão 02-02.260, julgamento do Recurso Especial 201-115838, em 24 de abril de 2006, cuja ementa transcrevo:

*“IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – LEI 9363/96. PRODUÇÃO DE PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NT. A Lei no 9363/96 não exige para o gozo do incentivo que o produto exportado seja tributado pelo IPI. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.*

*AQUISIÇÃO DE FORNECEDORES NÃO CONTRIBUENTES DO PIS/COFINS. A base de cálculo do crédito presumido do IPI, nos termos do art. 2º da Lei 9363/96, é o valor total das aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, ainda que, adquiridos de fornecedores não contribuintes do PIS/COFINS. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.*

*Recurso especial negado.”*

O acórdão supra foi proferido no julgamento de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão desta Câmara, que em 10 de julho de 2002 já havia julgado favoravelmente ao direito de crédito presumido de IPI aos fabricantes de produto NT, conforme o excerto de ementa abaixo transcrito:

*“EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS CLASSIFICADOS PELA TIPI COMO NÃO TRIBUTADOS - Uma vez que a concessão do crédito presumido se dá para as "mercadorias" nacionais exportadas (o gênero), não se admite, a toda evidência, que a interpretação administrativa venha a restringi-la aos "produtos industrializados" tributados (a espécie), sob pena de subversão do texto legal expresso.”*

Na CSRF, este entendimento já encontrava precedente no acórdão 02-01.876, proferido no julgamento do Recurso nº 203-113901, de 11 de abril de 2005:

*“RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS/COFINS. INCIDÊNCIA DO IPI. A Lei nº 9.363/96, em seu artigo 1º, estabelece que o requisito para a fruição do direito ao crédito presumido referente ao PIS e a COFINS é a produção e exportação de mercadorias nacionais, sendo irrelevante, se cumpridos estes requisitos, que o produto esteja ou não sujeito ao IPI.*

*Recurso provido”*

Podemos citar outros precedentes da Câmara Superior, também nestes termos, nos Recursos nº 202-109.885, 201-117782, 201-116199, 201 – 117808, entre outros.

Portanto, não existe na Lei 9363/96, qualquer obstáculo para o aproveitamento do crédito presumido do IPI nas exportações de produtos não tributados, uma vez que o dispositivo legal trata de produção de mercadorias em geral, não somente produção de produtos industrializados no campo de incidência do IPI. Os atos normativos da Receita Federal não têm o condão de criar óbices a este aproveitamento, vez que são apenas atos infralegais.

Em consequência disto, é descabida a exclusão, da base de cálculo do crédito, dos valores correspondentes à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e produtos de embalagens voltados para a fabricação de produto final NT.

É que, similar aos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas - que também não representam óbice ao aproveitamento do crédito - a Lei 9.363/96 não fez restrição alguma à inclusão dos insumos utilizados na fabricação de álcool NT na base de cálculo do crédito presumido do IPI, concedendo o crédito para o valor total das aquisições. A expressão

“valor total” não permite modulação, é a totalidade dos insumos adquiridos para produção de bens para exportação.

Neste sentido, a ementa do acórdão 02-01.596, Recurso nº 202.113770, de 22 de março de 2004, exarado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*“IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI REFERENTE AO PIS E A COFINS – A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei n.º 9.363 de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador. (art. 2º, da Lei n.º 9.363/96). A lei citada refere-se a “valor total” e não prevê qualquer exclusão. TAXA SELIC. Aplicável a taxa SELIC para os ressarcimentos, com base na aplicação dos princípios da equidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa. Recurso negado”*

Uma vez que entendo que o fabricante de um produto NT pode se utilizar do crédito presumido de IPI, não entendo possível excluir do crédito as aquisições dos insumos utilizados na fabricação deste produto.

O mesmo se aplica à receita originada da exportação deste produto. O artigo 2º da Lei 9363/96 não autoriza a exclusão das receitas obtidas com a exportação de produtos não-tributados para o cálculo da base de cálculo do crédito presumido. O texto legal se refere à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta da empresa, não comportando qualquer tipo de restrição. Ademais, o fato de um produto estar ou não contido no campo de incidência do IPI não interfere no conceito de exportação, de modo a ser um contra-senso condicionar o crédito presumido somente às receitas de exportação de produto tributado.

Ante o exposto, DOU provimento ao recurso voluntário apresentado, para o fim de reconhecer o direito da Recorrente ao crédito presumido de IPI originado pela exportação de pintos de um dia e ovos férteis, mesmo que estes estejam classificados na Tabela TIPI como NT.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009.

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS.

## Voto Vencedor

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Redator *ad hoc*.

Com todo o respeito, *data vênia*, não posso concordar com o entendimento da Ilustre Conselheira Relatora de que a exportação de produtos não tributados pelo IPI (com notação NT na TIPI) dá direito ao crédito presumido do IPI, previsto na Lei nº 9.363/96, pelas razões que passo a expor.

A tese da recorrente, acatada pela Ilustre Relatora, é de que o incentivo não se restringiria aos contribuintes de IPI.

Entretanto, primeiramente, há que se considerar que o incentivo foi instituído como crédito fiscal do IPI, não fazendo sentido que tenha assim sido instituído, se também fosse dirigido a não contribuintes do IPI. O fato de dirigir-se a produtores exportadores não altera esta realidade. O produtor exportador que não é contribuinte do IPI não faz jus ao benefício em tela, como bem assinalou o acórdão recorrido.

Ademais, a própria Lei nº 9.363/96 submete a definição de conceitos do incentivo e, especificamente, o de produção, ao Regulamento do IPI (art. 3º, parágrafo único).

Dessa forma, o conceito de produção deve corresponder ao de industrialização, que somente pode se referir a produtos tributados, ainda que de alíquota zero ou isentos.

Não é por outra razão que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em data posterior aos julgados citados pela Ilustre Relatora, reformou seu entendimento sobre essa questão, para não reconhecer o direito ao crédito presumido do IPI quando o produto exportado for NT, conforme se vê na ementa do Recurso 202-125686 (Processo nº 10680.008202/00-33), julgado na sessão do dia 15/10/2007, nos termos do Acórdão nº CSRF/02-02.805, abaixo reproduzido:

**Número do Recurso:** 202-125.686

**Turma:** SEGUNDA TURMA

**Número do Processo:** 10680.008202/00-33

**Tipo do Recurso:** RECURSO DO PROCURADOR

**Matéria:** RESSARCIMENTO DE IPI

**Data da Sessão:** 15/10/2007 15:30:00

**Relatora:** Josefa Maria Coelho Marques

**Acórdão:** CSRF/02-02.805

**Decisão:** DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

**Texto da Decisão:** Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maria Teresa Martínez Lopez, Dalton César Cordeiro de Miranda, Leonardo Siade Manzan e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

**Assunto:** Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

**Período de apuração:** 01/07/1998 a 30/09/1998

**Ementa:** CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS EMPREGADOS EM PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS.

A exportação de produtos não tributados não confere direito ao crédito presumido de IPI, relativamente aos insumos empregados em sua fabricação.

**Recurso Especial do Procurador Provido**

Processo nº 13921.000219/00-79  
Acórdão n.º **2102-00.058**

**S3-C3T2**  
Fl. 8

Em face do exposto, entendo que não merece reforma a decisão recorrida, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Redator Designado *ad hoc*.